



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0126168-50.2012.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Eva Alves Cordeiro

**Advogadas** : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva, OAB/PB 15.729, e Andréa  
Henrique de Sousa e Silva, OAB/PB 15.155

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Luiz Filipe de Araújo Ribeiro

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA**

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS LIMITES CONSTANTE DOS §§ 2º E 3º, DO ART. 85, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- O art. 191, §2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

- Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.

- O tribunal, ao desprover o recurso, deve, em conformidade com o art. 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, respeitados os limites

previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito e desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 76/89, interposta por **Eva Alves Cordeiro**, com o intuito de reformar a sentença de fls. 70/74, prolatada pelo **Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados na **Ação Ordinária de Cobrança de que cuidam os presentes autos**, proposta em desfavor do **Estado da Paraíba**, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais; bem como honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 85, §4º, III do NCPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mas com observância do art. 98, §3º, do NCPC (suspensão condicional do pagamento), devido à gratuidade processual deferida nos autos.

Em suas razões, a **recorrente** pugnou pelo provimento do recurso, requerendo o pagamento do quinquênio nos moldes do art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, ressaltando, para tanto, que a Lei Complementar nº 58/03, não excluiu os adicionais por tempo de serviços, alterando apenas a forma de pagamento, que passou a ser pago a título de vantagem pessoal, pois, pensar de modo contrário, ou seja, admitir a supressão ou mesmo o congelamento da referida

vantagem a valor nominal, importaria em redução de vantagens, implicando, por conseguinte, em transgressão ao princípio da irredutibilidade de vencimento.

Contrarrrazões ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, fls. 92/97, aventando a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, quanto ao mérito, a inexistência de direito adquirido aos regimes jurídicos de remuneração. Por fim, requereu a manutenção do *decisum*, com fixação dos honorários nos moldes do §3º, do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e majoração na forma prevista no § 11º.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, atendo-me à **prejudicial de mérito de prescrição suscitada nas contrarrrazões do Estado da Paraíba.**

*In casu*, fácil observar que se trata de relações de trato sucessivo, logo, não há perecimento do fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, consoante estabelece o enunciado da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O objeto em discussão não é ato administrativo ou fato isolado datado há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, mas, sim, a inércia do Estado em promover a atualização do adicional por tempo de serviço, de forma que a pretensão diz respeito ao pagamento dos valores os quais entende fazer jus, mês a mês.

Sobre o tema, preconiza a jurisprudência recente deste Sodalício:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL. PROJETO CEPES. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MODIFICAÇÃO DO DECISUM PROVIMENTO DO RECURSO. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (Súmula nº 85. STJ). O servidor público tem como garantia a irredutibilidade de vencimentos (valor total da remuneração), mas não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Assim, a redução de parcela remuneratória, sem alteração na totalidade dos vencimentos não ofende o artigo 37, inciso XV, da

Constituição Federal. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com base no art. 20, §4º, do código de processo civil, adotando-se as balizas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §3º, do art. 20, do mesmo diploma. (TJPB; ROF-AC 200.2011.007.591-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2013; Pág. 10) – sublinhei.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Avancemos ao exame do mérito.

**Eva Alves Cordeiro**, na qualidade de servidora pública estadual, discorda do congelamento do adicional por tempo de serviço ocorrido em seu contracheque desde março de 2003, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, a qual instituiu o novo Regime Jurídico dos servidores Públicos do **Estado da Paraíba**, revogando a Lei complementar nº 39/85, de forma que postula que os adicionais conquistados até a publicação da Lei Complementar nº 53/03, sejam calculados sobre o vencimento básico, na forma preconizada no art. 161, da Lei Complementar nº 39/85.

Analisando a sucessão das legislações estaduais aplicadas à hipótese em apreço, cumpre destacar, de início, que o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, referia-se ao adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

**Art. 161** - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%)

pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.

De fato, a promovente, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 21/29, teve a referida vantagem incorporada em seus vencimentos. Porém, em virtude da edição da Lei Complementar nº 50/03, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço passou a ser mantido aos servidores da Administração Direta e Indireta nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Eis o preceptivo legal:

**Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.**

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003 - negritei.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), na parte referente às Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no §2º, do art. 191, cuja transcrição não se dispensa:

**Art. 191** - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função

gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de  $\frac{1}{4}$  do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

(...)

**§2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal - negritei.**

Nessa ordem de ideias, entendo que a progressividade do adicional por tempo de serviço estabelecida no art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, não deve ser aplicada à hipótese, como requer a demandante, haja vista tal legislação encontrar-se revogada pela Lei Complementar nº 58/2003.

Desta feita, verifica-se que o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo, em razão das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE



CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).

Vê-se, portanto, que inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo permitida sua modificação no ordenamento jurídico pátrio, desde que não haja a redução dos vencimentos anteriormente pagos.

Na realidade, exige-se, nessas hipóteses de alteração do regime jurídico, a não redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor público, em respeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Destarte, inexistindo redução no vencimento da insurgente, não há ilegalidade no congelamento de suas gratificações, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.**

(...) No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008) - negritei.

Esta Corte, julgando casos análogos, também já se manifestou no mesmo sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES.**

PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 85, DO STJ. MÉRITO. SOMATÓRIO DE QUINQUÊNIOS. VEDAÇÃO. ART. 33, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO EM FORMA DE VALOR NOMINAL. LC N.º 58/2003. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. É descabido o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes. 3. **É possível a modificação do regime jurídico do servidor público estadual que converte, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, as vantagens pecuniárias obtidas no antigo Regime em valores nominais a título de vantagem pessoal, haja vista não ter ocorrido a vedada redução salarial.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00895466920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO

MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 26-04-2016) – negritei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Em contrapartida, como corolário do desprovemento do recurso devem, como requerido, ser majorados os honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, §11, do novo Digesto Processual Civil, respeitados os limites previstos nos §2º e §3º do referido artigo.

Assim, considerando essas diretrizes e o trabalho adicional realizado pelo procurador da parte apelada, consistente na apresentação de contrarrazões de apelação, tenho por quantificar os honorários advocatícios devidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A esse respeito, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.
2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma

(REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência

em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, **quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.**

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, majorando, em consequência, os honorários sucumbenciais para o importe de 15% sobre o valor da condenação, observados os regramentos pertinentes à gratuidade judiciária.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**